



Número: **0600566-16.2024.6.02.0026**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **AIJE - FRAUDE - COTA DE GÊNERO - SÚMULA 73 DO TSE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 EDNALDO SANTOS DA ROCHA VEREADOR (INVESTIGANTE)	
	VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA (INVESTIGADA)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALDO SERGEY GUEDES CABRAL VEREADOR (INVESTIGADO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MONICA LOPES RODRIGUES VEREADOR (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 NEILTON COSTA DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 THIAGO RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO VEREADOR (INVESTIGADA)	

	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE CHARLES PINHEIRO ALVES VEREADOR (INVESTIGADO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA VEREADOR (INVESTIGADA)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO VEREADOR (INVESTIGADO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS VEREADOR (INVESTIGADO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DE MOURA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR (INVESTIGADA)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JUSCELINO VICENTE DA SILVA VEREADOR (INVESTIGADO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA GISELIA SILVA VEREADOR (INVESTIGADA)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123286075	29/05/2025 18:13	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL – Marechal Deodoro/AL
Contato: (82) 98167-3117 - e-mail: ze0026@tre-al.jus.br

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N.º 0600566-16.2024.6.02.0026

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 EDNALDO SANTOS DA ROCHA VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGANTE: VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

INVESTIGADA: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2024 ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 MONICA LOPES RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA GISELIA SILVA VEREADOR

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 ALDO SERGEY GUEDES CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CHARLES PINHEIRO ALVES VEREADOR, ELEICAO 2024 HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 JUSCELINO VICENTE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DAMASO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL MESSIAS DE MOURA VEREADOR, ELEICAO 2024 NEILTON COSTA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 THIAGO RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) INVESTIGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)**, ajuizada por **EDNALDO SANTOS DA ROCHA**, candidato ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro, nas Eleições Municipais de 2024, com esteio no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em face do **PARTIDO PROGRESSISTA - PP**, e de **HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO**, **ALDO SERGEY GUEDES CABRAL**, **JOSÉ CHARLES PINHEIRO ALVES**, **ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVIERA**, **DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA**, **JUSCELINO**



VICENTE DA SILVA, LUCIANO ROQUE DA ROCHA SANTOS DÂMASO DE ALMEIDA, ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS, MANOEL MESSIAS DE MOURA, MÔNICA LOPES RODRIGUES, NEILTON COSTA DA SILVA, THIAGO RAIMUNDO DA SILVA, VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO e MARIA GISÉLIA SILVA, candidatos ao cargo de vereador do Município de Marechal Deodoro pelo PP, nas Eleições Municipais de 2024, por meio da qual atribuem aos investigados a prática de fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O investigador alega que os investigados promoveram o registro fictício de candidaturas femininas ao cargo de vereador nas Eleições 2024, com o fim de atendimento do patamar mínimo da cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Aduz que o mencionado partido político formulou o pedido de 14 (quatorze) registros de candidaturas, dentre os quais apenas e tão somente 5 (cinco) mulheres, justamente o número mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero de 30% (trinta por cento).

Sustenta que existem evidências concretas de que houve, por parte dos investigados, manipulação das candidaturas femininas com o fito de beneficiar, especialmente, o presidente do PP em Marechal Deodoro, o único que se sagrou eleito no pleito, o investigado “DEL CAVALCANTE” – violando, pois, o que dispõe o art. 10, §3º, da Lei das Eleições e a Súmula 73 do TSE.

Defende que há quatro candidaturas que configuram, de maneira inequívoca, fraude à cota de gênero, sendo elas as de **MÔNICA LOPES RODRIGUES, VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA), MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA) e ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM)**, que apresentaram votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e, principalmente, a ausência de atos efetivos de campanha.

Em razão de a investigada **MÔNICA LOPES RODRIGUES não ter feito atos de campanha**, com o recebimento de R\$ 10.000,00, **sem qualquer despesa**, e de ter **obtido apenas 1 voto**, o investigador concluiu que a candidatura dela foi fraudulenta, registrada apenas para cumprir a cota de gênero.

Quanto à candidata **MARIA GISÉLIA SILVA (ZELIA SILVA)**, também supostamente fictícia, sustenta, em síntese, que teria restado configurado: i) a votação inexpressiva (9 votos); e ii) a ausência de atos próprios de campanha. Somado ao fato de a investigada ter recebido o vultoso valor de R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) e, em que pese sua prestação de contas aponte para a existência de despesas, não haver nenhuma comprovação de que a investigada chegou a, efetivamente, realizar algum ato de campanha.

Indica, ainda, que consta na prestação de contas da investigada a **contratação de social mídia, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, e de produção de jingles, vinhetas e slogans no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e que a investigada sequer possui rede social, não se tendo notícia, igualmente, da existência de jingles, vinhetas e slogans de campanha.

Indica que, segundo consta na prestação de contas, a investigada teve R\$ 65.261,33 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) de despesa e aponta que a inconsistência entre as despesas supostamente realizadas e a ausência de atos de campanha denotam, a toda evidência, a existência da fraude à cota de gênero, sobretudo por não haver correlação entre a receita, as despesas e os atos de campanha.

Quanto à candidata **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA)**, também supostamente fictícia, sustenta, em síntese, que teria restado configurado: i) a inexpressiva votação: 17 votos; ii) a ausência de despesa de campanha; e iii) a ausência atos efetivos de campanha.

Aduz a total ausência de atos de campanha da candidata em questão, o que se extrairia da própria rede social



Instagram da investigada (@vandaalexandresouto), eis que não haveria uma única postagem referente a sua candidatura, mas tão somente a indicação, na descrição do perfil, de que ela seria “Candidata a Vereadora por Marechal Deodoro”.

Quanto à candidata **ANA CLARA ROLIM (CLARA ROLIM)**, também supostamente fictícia, sustenta, em síntese, que teria restado configurado: a inexpressiva votação de 19 votos e não realização de nenhum ato próprio de campanha, seja em redes sociais ou qualquer outro meio.

Aponta vultosa receita na prestação de contas da candidata, no valor de R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), e a despesa de R\$ 66.438,17 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), sem que, contudo, os aludidos “gastos de campanha” ali registrados tenham representado algo no plano da existência.

Sustenta que houve despesa de R\$ 10.000,00, só com material impresso (adesivos dos mais diversos tipos), sem que houvesse prova material da confecção desses impressos.

Defende, ainda, que não se extrai do perfil da candidata em rede social *Instagram* (@claraarolim) qualquer referência à sua candidatura, mesmo que esta tenha contratado um serviço específico de social mídia (pagando o importe de R\$ 4.000,00 apenas para essa função).

Assim, afirma que, seja pela ínfima votação, pela inexistência de atos de campanha ou mesmo pelas inconsistências apresentadas entre o que fora declarado na prestação de contas e realidade dos fatos, os requisitos da Súmula 73 do TSE teriam sido devidamente preenchidos, e que 4 (quatro) das 5 (cinco) candidaturas femininas lançadas pelo PP de Marechal Deodoro são absolutamente fraudulentas.

Sustenta a existência de padronização entre as prestações de contas das candidatas VANDA, ZÉLIA SILVA e CLARA ROLIM, que para além de terem recebido o mesmíssimo montante (R\$ 66.861,33), na prestação de contas das três, até a data de 12/09/2024 – ou seja, quase 1 (um) mês após o início da campanha – quando foi apresentada a prestação de contas parcial, não havia nenhuma movimentação financeira.

Por fim, destaca que as candidaturas aqui investigadas tentam burlar a legislação eleitoral, a fim de propiciar maior quantidade de candidaturas masculinas que possam ensejar a maior obtenção de votos por intermédio de malversação do percentual exigido por lei.

Pede ao final, seja julgada a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, devendo-se aplicar aos investigados (i) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles, com a consequente cassação da chapa proporcional; (ii) a sanção de inelegibilidade a todos eles aqui atribuídos, vez que praticaram e anuíram com a conduta aqui delimitada.

Que seja, ainda, declarada a nulidade dos votos obtidos pelo partido, devendo-se realizar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Os investigados apresentaram contestação no dia 04/02/2025, apresentado a seguinte tese defensiva:

Que 3 (três), das 4 (quatro) investigadas, por suposta candidatura fictícia, teriam promovido atos reais de campanha.

Quando à candidata **Mônica Lopes Rodrigues**, alegaram que esta estaria sendo investigada por **fraudar a vaga de candidatura do partido**, e que tal fraude foi objeto do processo n.º 0600562-76.2024.6.02.0026, e defenderam, em sede de contestação, que, **por esse motivo, sua conduta não implicaria fraude à cota de gênero**.

Defenderam inicialmente, os investigados, que embora sejam **fatos manifestamente incontroversos**: o



único voto, a ausência de atos efetivos de campanha e a ausência de despesas, no que diz respeito à candidatura da investigada Mônica Lopes Rodrigues, que teria ocorrido, na verdade, uma fraude à vaga do partido.

Defenderam que a candidata **Mônica Lopes Rodrigues** fraudou a vaga e escolha do partido PP, tendo sido expulsa pelo partido em processo interno por tal razão. Como prova do ocorrido, o partido anexou cópia do processo de expulsão da candidata e os depoimentos nele colhidos, o que se apresentaria, para os investigados, como meio de prova que demonstraria a suposta fraude à escolha da vaga do partido.

Os investigados argumentam que **a candidata teria fraudado à vaga do partido** porque teria autorizado o partido a requerer seu registro de candidatura, **em 12/08/2024**, e teria promovido declaração de próprio punho perante a zona eleitoral, para demonstrar sua escolaridade e poder concorrer às eleições – doc. 02, fls. 51 e 67, **em 21/08/2024**.

Defendem, neste momento, que o partido, apenas após a eleição, teria tomado conhecimento de que a candidata **Mônica Lopes Rodrigues** não teria praticado campanha, ante a abertura de reclamação disciplinar protocolada internamente, por supostamente ter fraudado a prática de campanha eleitoral.

Defendem os investigados que tal fraude teria restado configurada porque **Mônica Lopes Rodrigues**, enganando o partido e seus correligionários, afirmava que estava fazendo visitas de sua campanha, quando, na verdade, como constatado após o pleito, não estava.

Por esse motivo, o processo disciplinar interno do partido teria culminado com a sanção de expulsão da senhora **Mônica Lopes Rodrigues** do partido investigado, **porque a investigada teria fraudado a vaga do partido investigado – não a cota de gênero.**

Elenca, dentre outros, os motivos da expulsão: (i) consta dos autos que a candidata compareceu à convenção e assinou o termo para comprovar sua escolaridade – Doc. 02 id. 123143428, fls. 04-09; 123143429, fls. 04 e 20; (iii) igualmente consta que a investigada **Mônica Lopes Rodrigues não realizou nenhum gasto em sua campanha**, bem como que somente obteve 01 (um) voto; e por final (iv) consta no processo de sua expulsão do partido recorrente, que aquela simulou campanha à fiscalização desse partido – Doc. 02 - id. 123143430, fls. 12-13.

No que diz respeito à suposta fraude à cota de gênero, por candidatura fictícia da candidata **Maria Gisélia Silva**, a **Zelia Silva**, defendem os investigados, em síntese, que: tratou-se de candidatura verdadeira, tanto que o partido realizou doação de R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) à sua campanha. Somado a isso, sustentam que a prestação de contas da candidata demonstraria sua real participação no pleito, uma vez que teria gasto integralmente os recursos recebidos, com as despesas: **R\$ 22.965,00 (vinte e dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais) com publicidade por materiais impressos**, R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) em despesas com pessoal, R\$ 13.000,00 (treze mil reais) com militância, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com veículos e R\$ 2.999,72 (dois mil e novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) com combustíveis e lubrificantes.

Defendem que sua votação não foi inexpressiva, porque outros 25 candidatos em Marechal Deodoro também obtiveram em torno de 20 votos, como a senhora Zélia, que obteve 9 votos, e que tal resultado seria em decorrência de inexperiência em processos eleitorais e preferência do eleitorado por outros candidatos, indicam as fotos de números: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, juntadas aos autos, como prova de realização de campanha pela candidata.

Defendem, também, que a candidata teria feito campanha em sua rede social, anexando o vídeo 01, como meio de prova.

No que diz respeito à suposta fraude à cota de gênero, por candidatura fictícia da candidata **Valderez Alexandre Souto**, a **Vanda**, defendem os investigados, em síntese, que: tratou-se de candidatura verdadeira, tanto que o partido realizou doação de R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e um reais e



trinta e três centavos) à sua campanha. Somado a isso, sustentam que a prestação de contas da candidata demonstraria sua real participação no pleito, uma vez que teria gasto integralmente os recursos recebidos, com as despesas: R\$ 11.522,00 (onze mil e quinhentos e vinte e dois reais) com publicidade por materiais impressos, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em despesas com pessoal, R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) com militância, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com veículos e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) com doações financeiras.

Defendem que sua votação não foi inexpressiva, porque outros 25 candidatos em Marechal Deodoro também obtiveram em torno de 20 votos, como a senhora Vanda, que obteve 17 votos, e que tal resultado seria em decorrência de inexperiência em processos eleitorais e preferência do eleitorado por outros candidatos, indicam as fotos de números: 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, juntadas aos autos, como prova de realização de campanha pela candidata.

Sustentam que inexistente obrigatoriedade de se fazer propaganda via internet e que o *Instagram* apresentado é de cunho pessoal da investigada, evidenciando que a ausência de publicações não induziria fraude, mas a intenção da candidata em separar sua vida pública e pessoal – o que é hígido, democrático e não indica fraude.

No que diz respeito à suposta fraude à cota de gênero, por candidatura fictícia da candidata **Ana Clara Figueiredo Rolim de Oliveira**, a **Clara Rolim**, defendem os investigados, em síntese, que: tratou-se de candidatura verdadeira, tanto que o partido realizou doação de R\$ 66.861,33 (sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) à sua campanha. Somado a isso, sustentam que a prestação de contas da candidata demonstraria sua real participação no pleito, uma vez que teria gasto integralmente os recursos recebidos, com as despesas: R\$ 11.489,00 (onze mil e quatrocentos e oitenta e nove reais) com publicidade por materiais impressos, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em despesas com pessoal, R\$ 32.350,00 (trinta e dois mil e trezentos e cinquenta reais) com militância, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com veículos e R\$ 2.874,37 (dois mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) com combustíveis e lubrificantes.

Defendem que sua votação não foi inexpressiva, porque outros 25 candidatos em Marechal Deodoro também obtiveram em torno de 20 votos, como a senhora Clara Rolim, que obteve 19 votos, e que tal resultado seria em decorrência de inexperiência em processos eleitorais e preferência do eleitorado por outros candidatos, indicam as fotos de números: 26, 27, 28 e vídeos 03, 04, 05 e 06, juntadas aos autos, como prova de realização de campanha pela candidata.

Alegam que a candidata Clara Rolim fez campanha na rede social, apresentam como prova a foto 29 e Vídeo 07, e defendem que os candidatos não são compelidos a fazer publicidade nessa via, e igualmente não podem ser considerados fraude se não fizeram a publicidade pelo *Instagram*.

Defendem, ao final, que a baixa votação das candidatas, por si só, não é indicativo absoluto de fraude à cota de gênero, trazendo dados de outras candidatas, de outros partidos, que obtiveram votação similar no município, como: Dra. Alandia, 23 votos, 0,25% dos votos do partido; Rosangela 14 votos, 0,15% dos votos do partido; Aurene, 11 votos, 0,12% dos votos do partido, conforme link indicado.

Ao final, pedem a completa improcedência da AIJE, porque, na visão dos investigados, inexistente fraude à cota de gênero, considerando a prova da campanha eleitoral realizada pelas investigadas Ana Clara, Vanda e Zélia Silva; e que a investigada Mônica Lopes Rodrigues fraudou a vaga de candidatura do partido investigado.

Em seguida, tendo vista os documentos apresentados na contestação, o investigador apresentou réplica, sustentando, no que importa que:

Quanto à candidata **MARIA GISÉLIA SILVA**: defende que, embora apresentadas provas de atos de campanha, estes devem ser analisados em um contexto global, defendendo que as fotos e vídeos apresentados não seriam suficientes para demonstrar a prática real e efetiva de campanha pela candidata,



mas que se tratariam de algumas fotos ou alguns vídeos que teriam sido feitos apenas para mascarar uma campanha verdadeiramente fictícia.

Quanto à candidata, **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO**: defende que nas fotos, anexadas como prováveis atos de campanha, a candidata investigada sequer está portando seus adesivos. No que diz respeito a uma foto em que a candidata segura uma bandeira, destacam que a candidata é a única que a segura, apesar de constar contratação extremamente exagerada de bandeirinhas em sua prestação de contas. Reforça que NUNCA houve a mínima alusão à sua própria candidatura durante os supostos atos de campanha.

Quanto à candidata, **ANA CLARA ROLIM**: defende que é de se estranhar que tamanha estrutura financeira para a realização de campanha, assim como **fotos da investigada supostamente participando de atos com eleitores**, tenha gerado míseros 19 (dezenove) votos – dentre 46.217 eleitores.

Após a réplica do autor, no dia **27/03/2025**, às 19h38min, dia anterior à data designada para a audiência de instrução, marcada para 28/03/2025, os investigados apresentaram petição nos autos, alegando que teriam tomado conhecimento no dia **26/03/2025**, de fatos e documentos relevantíssimos ao deslinde da investigação.

Isso porque, **no dia 26/03/25**, após todo o trâmite do processo de expulsão da investigada **Mônica Lopes Rodrigues** – id. 123183817 – **foi protocolado na sede do peticionante**, pedido da referida investigada para reverter sua expulsão, alegando e provando, segundo os investigados, que sua ausência de campanha, deu-se em função de enfermidade em seu coração, que a impedia – e impede – de fazer qualquer esforço físico, em virtude do risco de morte.

Defenderam na petição em questão, que tais documentos não teriam sido apresentados no momento processual oportuno (na contestação), nos termos do art. 22, I, “a”, da LC 64/90, **por se tratarem de documentos novos, uma vez que conhecidos pelo peticionante apenas no dia 26/03/25**.

Por esse motivo, ao defender que só teriam tomado conhecimento de tais documentos nesta data, **26/03/2025**, pedem o deferimento da juntada de tais documentos, que se tratariam de laudos médicos dando conta que a ausência da candidata **Mônica Lopes Rodrigues** na campanha, e nos diversos processos judiciais - inclusive o presente – deu-se em virtude de sua delicada condição de saúde, consistente em dispneia associada à ectasia da aorta ascendente - doc. 01, fls. 05-06 – doença coronária, agravada pelo sobrepeso e hipertensão cuja investigada possui, quadro clínico esse que segundo indicação médica, exigiu à época da campanha, e exige até hoje, suspensão total de esforços físicos e estresse.

Passaram a defender, assim, que sua ausência na campanha se deu não em virtude de fraude, mas sim em função de enfermidade que lhe acometeu e orientação médica que recebeu. Restando claro, segundo os investigados, que o seu baixo rendimento se deu em virtude de sua desistência tácita, fato que não induziria ofensa à cota de gênero. Apresentam precedente nesse sentido em que a candidata teve **gestação de alto risco durante a corrida eleitoral**.

Assim, passam a defender a desistência tácita da investigada **Mônica Lopes Rodrigues**, requerendo: A redesignação da audiência e o deferimento da juntada dos documentos anexados à petição em questão.

No dia seguinte, 28/03/2025, iniciada a audiência de instrução, quando esta magistrada tomou conhecimento do pedido de juntada de documentos extemporâneos (intempestivos), cuja petição teria sido feita no dia anterior, às 19h38min, **foi proferida decisão de indeferimento dos pedidos de redesignação da audiência e de juntada dos mencionados documentos**, conforme ata de id. 123236990.

A audiência seguiu com a oitiva das testemunhas apresentadas pelos investigantes e investigados.

Em sede de alegações finais, o investigador, além de reforçar o que disposto na peça autoral, destaca que o beneficiário da fraude objeto desta ação fora o investigado **HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO “DEL CAVALCANTE”**, que para além de ter sido candidato no pleito de 2024 e



ter sido eleito (único eleito do partido), é o presidente do PP em Marechal Deodoro, possuindo inequívoco poder de gerência na montagem da chapa, valendo-se da fraude à cota de gênero para lograr êxito em sua candidatura.

Destaca que, dentre as provas constantes dos autos, **a testemunha Patrick Fernando afirmara que quem conduzia as reuniões de campanha era o próprio presidente do partido progressistas (PP) de Marechal Deodoro**, HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO, conhecido como “DEL CAVALCANTE” (02:10 – vídeo 02), o único eleito da chapa.

Defende que tal afirmação apenas revela seu papel de liderança e centralização na estratégia eleitoral da legenda, reforçando a tese de que a fraude à cota de gênero não apenas ocorreu, como foi praticada sob o comando direto daquele que mais se beneficiou da manobra — o único eleito da chapa e dirigente partidário local.

No que diz respeito à tese defensiva, a respeito da candidata **MÔNICA LOPES RODRIGUES**, apresentada por meio da petição de id. 123241374, na véspera da audiência de instrução, o investigador alega que o atestado médico, anexado por meio da referida petição, **foi apresentado com data adulterada** – atestado médico anexado no id. 123241375 (página 6), que, como apresentado, seria **datado de 12/08/2024**, data em que, supostamente, **MÔNICA LOPES RODRIGUES** teria realizado uma consulta no cardiologista, na qual supostamente descobriu, naquele momento, que padecia de uma doença grave.

Sustenta, então, o investigador, que ao acessar o atestado médico **digital**, que pode ser acessado pelo QR CODE constante do rodapé do documento, seria possível constatar que o atestado é verdadeiramente **datado de 27/03/2025**, isto é, **o dia do peticionamento e não de 12/08/2024**. Trazem prova do alegado, conforme anexos juntados aos autos (id. 123250802; id. 123250803; id. 123250805 e id. 123250804).

Aduz que os investigados tentaram juntar provas que não são novas, a fim de modificar, conforme sua conveniência, sua linha defensiva.

Reforça que, na audiência de instrução, as testemunhas arroladas, de ambos os lados, sequer mencionaram a existência de **MÔNICA LOPES RODRIGUES**, o que reforça, ainda mais, sua candidatura fictícia, não a desistência tácita alegada.

Em se tratando da investigada **MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SLVA)**, no que importa, destacam, nos relatos das testemunhas Ewerton Alves Souto e Alisson Diego de Lima Santos, as afirmações de que **ZÉLIA SILVA andava sozinha durante as caminhadas ou acompanhada unicamente do esposo ou sempre ela e outra pessoa**, e que as testemunhas não reconheceram nenhum dos nomes das pessoas que constam em sua prestação de contas, seja coordenador, auxiliar ou assistente de campanha (02:13 – vídeo 004);

Neste ponto, questiona a contradição dos testemunhos com a suposta contratação de diversos militantes de rua, coordenador de campanha, social mídia e assistente de campanha.

Questiona o registro na prestação de contas da contratação de um jingle (R\$ 600,00), que, contudo, não fora apresentado aos autos.

Destaca que, **mesmo tendo contratado social mídia, com o propósito de divulgar sua candidatura normalmente na internet, seu perfil foi movimentado apenas 06 (seis) vezes**.

Sustenta, por fim, que a prestação de contas da candidata apresenta **indícios de formalidade meramente aparente**, mas sem comprovação da execução dos serviços, o que evidenciaria que a candidatura de **MARIA GISÉLIA SILVA (ZELIA SILVA)** foi lançada com o único propósito de burlar a cota de gênero exigida pelo art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

Em se tratando da investigada **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA)**, no que importa, destaca, nos relatos das testemunhas: o que foi exposto pela testemunha LAÍS DOS PASSOS MACEDO, que foi



uma liderança jovem na campanha do PP e acompanhava todos os candidatos (estava sempre nas ruas), eis que afirmou que **VANDA não se portava como candidata** e que, em verdade “**não chegou nem a ver Vanda como candidata**” (Vídeo 01 – Lais Macedo – Minuto 03:08); e que a despeito de VANDA ter contratado 43 (quarenta e três!) militantes de rua, todas as testemunhas que se referiram a ela, deram conta da inexistência de qualquer estrutura de equipe: i) Lais Macedo – Vídeo 02 – 00:06: a testemunha afirma que **VANDA não tinha nenhuma equipe e que estava sempre fazendo campanha para Júnior e Cristiano**; ii) Saulo de Tacio – Vídeo 02 – 01:25: a testemunha afirma que não sabe nem quem é VANDA; iii) Maria Bernadete – Vídeo 03 – 00:44: a testemunha diz não conhecer nenhuma das contratadas para a militância de rua de VANDA (muito embora a testemunha tenha sido coordenadora de bandeirinha e afirmou estar sempre na rua e sempre vendo VANDA); iv) Janderson – Vídeo 03: a testemunha diz que **VANDA ficava com uma ou duas pessoas**; v) Evellyn – Vídeo 01 – 02:15: a testemunha diz que **VANDA ia fazer campanha com o esposo**.

Sustenta, então, o investigador, que a disparidade entre o que consta na prestação de contas da candidata, que demonstra estrutura e equipe considerável, contratada para sua campanha, e o que se infere da **prova testemunhal, que demonstra a candidata fazendo campanha sozinha ou acompanhada por uma ou duas pessoas**, não se trata de mera irregularidade contábil, mas de prova da efetivação da fraude perpetrada, sustentando, ainda, que esses atos não seriam praticados em favor de sua campanha, mas do candidato ao cargo majoritário.

Assim, defende que, ante a **irrisória votação obtida**, e a **prestação de contas com indícios de formalidade meramente aparente**, mas sem comprovação da execução dos serviços — restaria evidente que a candidatura de **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA)** foi lançada com o único propósito de burlar a cota de gênero exigida pelo art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições).

Em se tratando da investigada **ANA CLARA ROLIM (CLARA ROLIM)**, no que importa, destaca, nos relatos das testemunhas: que a Sra. Lais dos Passos Macedo ao minuto 01:21 (vídeo 01 – Lais Macedo), afirma que a candidata **Clara Rolim era braço direito de Júnior Dâmaso e que coordenava a agenda deste**. Afirma, na sequência, **que a Sra. Clara Rolim não se portava como candidata a vereadora e que a via somente utilizando materiais de campanha dos candidatos à majoritária**. Ademais, a referida testemunha afirmou categoricamente que sempre via a Sra. Clara Rolim entregando material do candidato Júnior Dâmaso (00:30 – vídeo 04 – Lais Macedo); que, o Sr. Walter Matheus afirmou, ainda, que ela fazia parte da equipe do Sr. Júnior Dâmaso. (02:14 – Vídeo 01 - Walter Matheus). Em sequência, este seguiu afirmando que a Sra. Clara Rolim auxiliava na campanha do Sr. Júnior Dâmaso (00:05 – Vídeo 02 - Walter Matheus) e que a Sra. Maria Bernadete Alves da Silva, igualmente, afirmou que a Sra. Clara Rolim trabalhava na equipe de Júnior Dâmaso (00:35 – Maria Bernadete – vídeo 04).

Sustenta, assim, que mediante a oitiva de 3 (três) testemunhas, arroladas por ambas as partes, que a Sra. Clara Rolim, na realidade, **fazia parte da equipe do candidato a prefeito, Júnior Dâmaso**.

Defende contradição nos testemunhos de Walter Matheus e Patrick Fernando, em razão de, ao mesmo tempo que as testemunhas afirmavam ter visto a candidata Clara Rolim fazendo atos de campanha e entregando seus materiais, não saberem as pautas da candidata, nem mesmo o seu número de campanha.

Sustenta, ainda, a presença de relatos testemunhais padronizados, em que somente algumas informações eram conhecidas por todos, em que pese outras, intimamente correlacionadas, eram objeto de desconhecimento.

Alega que o material gráfico da candidata teria sido adquirido em 01/10/2024 e pago em 02/10/2024, ou seja, 04 dias antes da eleição.

Sustenta, em relação a sua equipe, que mediante análise dos dados extraídos da prestação de contas colacionada aos autos, vê-se que esta era supostamente composta por: 1 coordenador de rua, **1 social mídia**, 1 assessora de campanha, 1 coordenador geral de campanha. Com relação à militância, afirma que se colhe, da prestação de contas, a realização de transferência bancária para cerca de 59 pessoas. Assim, ao total, a



equipe da investigada Clara Rolim seria composta de, no mínimo, 63 pessoas.

Questiona a ausência de fotos que tivessem registrado a existência dessa equipe, bem como o desconhecimento, por parte das testemunhas, dos nomes das pessoas que supostamente trabalharam na campanha, além do descompasso entre o número de votos recebidos (19) e o expressivo número de pessoas envolvidas diretamente em sua campanha (63 – no mínimo).

Destaca, ainda, que não se extrai, de seu perfil na rede social *Instagram* (@claraarolim) qualquer referência à sua candidatura, **mesmo que esta tenha contratado um serviço específico de social mídia (pagando o importe de R\$ 4.000,00 apenas para essa função).**

E que, consultado o perfil de *Instagram* mencionado na peça defensiva: @clararolim10, vê-se que este fora movimentado somente 5 (cinco vezes) – detalhe omitido pela investigada, com sua última postagem em 23 de setembro de 2024 (9 dias antes da eleição), o que é, segundo o investigador, igualmente incompatível com alguém que tenha contratado um profissional exclusivamente para cuidar das suas redes sociais e que tinha real interesse na sua candidatura.

Assim, ante a **ínfima votação**, a **inexistência de atos de campanha**, ou mesmo pelas **inconsistências apresentadas entre o que fora declarado na prestação de contas e a realidade dos fatos**, defende que 4 (quatro) das 5 (cinco) candidaturas femininas lançadas pelo PP de Marechal Deodoro são absolutamente fraudulentas.

Sustenta, ainda, que a **testemunha Patrick Fernando foi categórica ao afirmar que quem conduzia as reuniões de campanha era o próprio presidente do partido, Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto, conhecido como “Del Cavalcante” (02:10 – vídeo 02), revelando que este exercia o papel de liderança e centralização na estratégia eleitoral da legenda**, e que esta informação robustece a tese de que a fraude à cota de gênero não apenas ocorreu, como foi praticada sob o comando direto daquele que mais se beneficiou da manobra — o único eleito da chapa e dirigente partidário local.

Defende, por fim, que a **análise das prestações de contas, do comportamento nas redes sociais, da ausência de material de campanha efetivamente utilizado** e do depoimento contraditório das testemunhas, evidencia que as candidaturas femininas investigadas não passaram de peças figurativas em um jogo montado para garantir a candidatura e a eleição do próprio “Del Cavalcante”, presidente do partido.

Por sua vez, os investigados, em sede de alegações finais, além de reforçar o que disposto nos atos defensivos anteriores, destacam que através dos depoimentos das testemunhas arroladas foi possível concluir que as candidatas **Clara Rolim, Vanda e Zélia** praticaram atos efetivos de campanha, demonstrando que o baixo rendimento não decorreu de fraude.

Quanto à investigada **Mônica Lopes Rodrigues**, reforçam a tese defensiva de que essa **desistiu tacitamente do prélio em virtude de enfermidade** que lhe acometeu, e de **orientação médica que recebeu**, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de juntada de documento novo – para deferi-lo e declarar a respectiva desistência tácita.

Defendem que o partido investigado realizou diversas diligências quando apurou a suposta candidatura fraudulenta, contudo a Investiga Mônica Lopes Rodrigues não teria se manifestado em nenhum momento nos autos do processo de expulsão, **não havendo como o partido ter conhecimento de sua doença até então.**

O que evidenciaria que, apenas no dia **26/03/2025**, o peticionante teve acesso ao referido acervo probatório, motivo pelo qual o indeferimento de sua juntada deve ser reconsiderado.

Reforçam que, ao contrário do que concluiu este Juízo, – de que não há como atestar cuidar de documento novo – **há nos autos a data na qual o Partido investigado tomou ciência do documento, sendo ela a data do recebimento da petição da investigada Mônica**, por membro do partido, o Senhor Douglas da



Silva Campos, indicando captura de parte do documento de id. 123241375, fl. 04, **destacando a data de recebimento do documento** no dia **26/03/2025**.

Reforçam, assim, que deve ser reconsiderada a decisão e admitida a documentação juntada pelo partido – id. 123241375 – nos termos do artigo 435, parágrafo único, CPC.

Sustentam que **o baixo rendimento** da Sra. **Mônica Lopes Rodrigues**, deu-se em função de enfermidade em seu coração, que a impedia – e impede – de fazer qualquer esforço físico, em virtude do risco de morte, o que gerou sua desistência tácita do prélio.

Defendem que a investigada quis legitimamente fazer campanha, tanto que chegou a ir à convenção, assinar lista de presença – no dia 05 de agosto de 2024, id. 123183817, página 27 – **entretanto, no dia 12 de agosto de 2024, foi diagnosticada com a enfermidade e orientada a parar sua campanha** – id. 123241375, fl. 06 – e mesmo assim, tentou continuar sua campanha, **comparecendo a essa especializada para firmar teste de escolaridade no dia 21 de agosto de 2024** – id. 123183817, fl. 67.

Alegam que **durante o período eleitoral**, sua ausência na campanha se deu em função de enfermidade que lhe acometeu e orientação médica que recebeu, **tornando impraticável a prática de campanha**, sob risco de morte, evidenciando e justificando, assim, sua desistência tácita, e o abandono de sua candidatura.

Finaliza, quanto à candidata em questão, que a baixa votação e ausência de ato de campanha da investigada **Mônica Lopes Rodrigues** não implica na situação da súmula 73, TSE – fraude à cota de gênero – isso porque decorreu da desistência dessa de sua campanha, tornando imperativo o reconhecimento de sua desistência tácita, afastando o caráter fraudulento de sua candidatura, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Quanto à candidata, **Maria Gisélia Silva, a Zelia Silva**, destacam a realização de atos de campanha, supostamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela investigada, que teriam corroborado o que demonstrado através de prova documental.

Destacam trechos do depoimento do Sr. **Ewerton Alves**, em que este afirma que a via em visitas porta a porta; que ela foi candidata a vereadora; que a via conversando com pessoas nas visitas porta a porta, pedindo voto, entregando santinhos; que usava *botton* de campanha; que tinha foto e nome dela no *botton*; que a via entregar santinhos seus; e que a viu pedindo voto enquanto entregava seus santinhos.

Quanto à candidata **Vanda**, o Sr. **Ewerton Alves** teria respondido que: ela foi candidata a vereadora; que a via em atos de campanha; que via material de campanha dela; que via *satinho* e *botton*; que teria visto a candidata em questão entregando santinho e pedindo voto;

Quanto à candidata **Clara Rolim**, o Sr. **Ewerton Alves** teria respondido que: ela foi candidata; que a via nos atos de campanha porta a porta; que via *bottons* e santinhos dela; que chegou a ver a candidata pedindo voto entregando santinho; que sempre que ele estava nos atos de campanha, via a candidata.

Destacam também trechos do depoimento do Sr. **Alisson Diego**, na mesma linha da testemunha anterior, confirmando que viu atos de campanha, uso de *bottons*, entrega de santinhos, pedido de votos, das candidatas **Maria Gisélia Silva, Vanda e Clara Rolim**.

Destacam trechos do depoimento da Sra. **Maria Bernardete**, na mesma linha da testemunha anterior, confirmando que viu atos de campanha, uso de *bottons*, entrega de santinhos, pedido de votos, para a candidata **Vanda**.

Destacam também trechos do depoimento do Sr. **Janderson Rodrigo**, na mesma linha da testemunha anterior, confirmando que viu atos de campanha, uso de *bottons*, entrega de santinhos, pedido de votos, das candidatas **Maria Gisélia Silva, Vanda e Clara Rolim**.



Destacam trechos do depoimento da **Sra. Evellyn Cavalcante**, na mesma linha da testemunha anterior, confirmando que viu atos de campanha, uso de *bottons*, entrega de santinhos, pedido de votos, **das candidatas Maria Gisélia Silva, Vanda e Clara Rolim**.

Destacam também trechos do depoimento do **Sr. Patrick Silva**, na mesma linha da testemunha anterior, confirmando que viu atos de campanha, uso de *bottons*, entrega de santinhos, pedido de votos, da candidata **Clara Rolim**.

Destacam também trechos do depoimento do **Sr. Walter Matheus**, na mesma linha da testemunha anterior, confirmando que viram atos de campanha, uso de *bottons*, entrega de santinhos, pedido de votos, da candidata **Clara Rolim**.

Destacam trechos do depoimento da **Sra. Aline Santos**, na mesma linha da testemunha anterior, confirmando que viu atos de campanha, uso de *bottons*, entrega de santinhos, pedido de votos, das candidatas **Maria Gisélia Silva, Vanda e Clara Rolim**.

Afirmam que as testemunhas corroboraram a prova documental, que de fato, houve campanha. E que, considerando **a prova de campanha** e de **movimentação financeira**, não há o que se falar em fraude, tampouco na súmula 73 do TSE, motivo pelo qual, deve ser julgada improcedente a presente ação.

Por fim, defendem que das quatro candidatas tidas como fraudulentas – **uma desistiu**, em função de enfermidade que lhe acometeu e orientação médica que recebeu, **tornando impraticável a prática de campanha**, e as demais, receberam recursos, prestaram contas, fizeram campanha, pediram voto para si e tiveram votação compatível com diversos outros candidatos nesse município.

Sustentam que as prestações de contas das candidatas não são padronizadas, uma vez que, embora haja coincidência no valor da receita, as despesas mostram diversidade de movimentação.

Defendem, finalmente, que **a comprovação de atos de campanha** e a **apresentação das prestações de contas individuais, não padronizadas**, denotam que o baixo rendimento de votos, *per si*, não implica a fraude.

Pedem a reconsideração da decisão de indeferimento de juntada de documentos, para admitir a inserção da documentação juntada pelo partido – id. 123241375 – nos termos do artigo 435, parágrafo único, CPC, e a completa improcedência da AIJE, porque inexistente fraude à cota de gênero – artigo 10, §3º, Lei das Eleições - considerando a desistência tácita da Sra. **Mônica Lopes Rodrigues** e a prova da campanha eleitoral pelas demais investigadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manteve o entendimento de que não deve ser considerado o atestado médico acostado aos autos posteriormente à contestação, acrescentando que, mesmo que o referido documento seja admitido, não teria o condão de sustentar a alegação defensiva de desistência tácita da candidata **MÔNICA LOPES RODRIGUES**, ante a prática, por ela, de atos perante a justiça eleitoral em data posterior à emissão do alegado atestado médico (datado de 12/08/2024), quando compareceu ao cartório eleitoral em 21/08/2024 para realizar procedimentos relacionados à sua candidatura.

Destaca, ainda, o MPE, que o partido investigado não conseguiu comprovar fraude à vaga do partido, supostamente praticada pela candidata.

Concluiu que a candidata **MÔNICA LOPES RODRIGUES** apresenta todos os indicadores objetivos que caracterizam uma candidatura fictícia segundo a Súmula 73 do TSE, e opina pela procedência da ação quanto à candidata **MÔNICA LOPES RODRIGUES**, reconhecendo-se a fraude à cota de gênero, com as consequências legais dela decorrentes.

O Ministério Público Eleitoral concluiu, ainda, pela não configuração de fraude à cota de gênero quanto à candidata **MARIA GISÉLIA DA SILVA**, **por ter restado demonstrado nos autos, por meio das provas**



documentais, que a candidata possuía material de campanha individualizado, e que a prova testemunhal corroborou a efetividade de sua candidatura, sendo as inconsistências decorrentes de sua prestação de contas insuficientes para configurar fraude à cota de gênero, opinando pela improcedência da ação quanto à candidata **MARIA GISÉLIA DA SILVA**, por ausência de provas robustas quanto à alegada fraude à cota de gênero, e pela aplicação do princípio "*in dubio pro suffragium*", em respeito à soberania popular e à presunção de legitimidade do processo eleitoral.

No que diz respeito à candidata **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO**, o MPE destaca que na maioria das imagens apresentadas como provas de atos de campanha, a candidata está utilizando apenas material de campanha (*botton*) do candidato ao cargo da eleição majoritária, sem promoção de sua própria candidatura. Ressalta, também, o contrataste das publicações do dia 25 de agosto de 2024, realizadas na rede social da candidata, com destaque para candidatos à eleição majoritária, sem qualquer destaque para sua própria campanha.

Indica a contradição entre a robusta estrutura de campanha declarada formalmente (com 43 militantes contratados) e a realidade observada pelos depoimentos, o que se constituiria como forte indício de simulação de campanha, com possível desvio dos recursos para outras finalidades que não a promoção da candidatura de **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO**.

Assim, concluiu MPE:

[...] A considerável movimentação financeira, associada à ausência de estrutura de campanha compatível com os valores declarados, à inexistência de promoção da própria candidatura em redes sociais e à predominância de atos de campanha voltados exclusivamente à eleição majoritária configuram um quadro probatório suficientemente robusto para caracterizar a fraude à cota de gênero no caso concreto. [...]

Opinando, então, pela procedência da ação quanto à candidata **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO**, reconhecendo-se a fraude à cota de gênero, com as consequências legais dela decorrentes.

No que diz respeito à candidata **ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA**, o MPE destaca a aquisição do material gráfico de campanha em valor superior a **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, **que teria ocorrido apenas 04 dias antes do início oficial do período eleitoral**. Que tal fato evidenciaria ausência de planejamento prévio e preparação adequada para o pleito, incompatível com uma candidatura que efetivamente pretendesse buscar êxito nas urnas, especialmente considerando o expressivo aporte financeiro recebido.

Na visão do MPE, essa aquisição tardia sugere ação precipitada visando apenas formalizar a existência de material de campanha, sem efetivo comprometimento com a disputa eleitoral.

Indica, ainda, inconsistência na prestação de contas da candidata em questão, quanto à comprovação dos serviços de militância de rua.

Considerando essas inconsistências, o MPE se manifestou pela procedência da ação quanto à candidata **CLARA ROLIM**, reconhecendo-se a fraude à cota de gênero, com as consequências legais dela decorrentes.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral entendeu que não constam nos autos provas do nexo causal entre a conduta do partido e a atuação pessoal do candidato Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto, capaz de justificar reconhecimento de fraude de sua parte, de forma pessoal, apesar deste ser o coordenador e principal beneficiário das fraudes supostamente efetivadas.



Opina, ao final, pela procedência parcial da ação, para que se reconheça a caracterização de fraude à cota de gênero em relação às candidatas **MÔNICA LOPES RODRIGUES, VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA)** e **ANA CLARA ROLIM DE OLIVEIRA**, com a consequente determinação de cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Progressista (PP) para as eleições proporcionais de 2024 no município de Marechal Deodoro/AL; declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao Partido Progressista (PP) nas eleições proporcionais de 2024 no município de Marechal Deodoro/AL, com a redistribuição do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário; cassação dos diplomas de todos os candidatos do Partido Progressista (PP) às eleições proporcionais de 2024 no município de Marechal Deodoro/AL e **declaração de inelegibilidade** das candidatas **MÔNICA LOPES RODRIGUES, VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA)** e **ANA CLARA ROLIM DE OLIVEIRA** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta fraudulenta, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, os investigados peticionaram (id. 123269378), objetivando esclarecer que o **atestado médico** juntado aos autos se trataria de uma **segunda via, solicitada no dia 27/03/2025**, do atestado médico original, **emitida e validada pela plataforma Atesta CFM**.

Nas palavras dos investigados: “Dessa forma, Excelência, o QRCode presente no atestado médico com data de 27 de março de 2025 corresponde à segunda via do atestado original – esse, datado de 12 de agosto de 2024, data da antiga consulta”.

Outrossim, também buscam esclarecer, com a referida petição, que houve um **erro material** a respeito da data de recebimento do pedido de reconsideração da investigada Mônica Lopes Rodrigues, que estava munido com o indigitado atestado médico, **alegando que o atestado médico não teria sido recebido pelo partido**, através de seu membro, Douglas da Silva Campos, **no dia 26/03/2025**, como anteriormente sustentado, **mas em 27/03/2025**.

Defendem que se tratam de documentos novos, uma vez que o conhecimento de tais documentos juntados com a referida petição, de id. 123269378, deu-se apenas após as alegações finais.

É o extenso, mas necessário, relatório. Fundamento e decido.

A questão central da presente ação consiste em verificar se as candidaturas das investigadas **MÔNICA LOPES RODRIGUES, VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA), MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA)** e **ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM)**, nas Eleições 2024, foram fictícias, registradas com o único objetivo de cumprir a determinação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, constituindo, portanto, fraude à cota de gênero.

Segundo a Súmula nº 73 do TSE, a fraude à cota de gênero ocorre nos seguintes termos:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da



legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Considerando os critérios estabelecidos pela Súmula 73 do TSE, entendo que não se pode concluir com segurança que as candidaturas de **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA), MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA) e ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM)** foram fictícias, uma vez que são necessárias provas e elementos robustos que demonstrem a configuração da fraude, **não podendo ela ser presumida por indícios de irregularidades na prestação de contas das candidatas**, e contradição nos depoimentos, que indicam, **supostamente**, candidatura mais modesta do que a movimentação financeira declarada.

As provas documentais constantes nos autos apresentam indícios de realização de atos efetivos de campanha, ainda que modestos, quando considerada a estrutura declarada na prestação de contas das candidatas, o que é corroborado pelas provas testemunhais, que declararam que as candidatas estavam sozinhas nos atos de campanha ou acompanhadas de uma outra pessoa, **indicando**, ao mesmo tempo, **a prática efetiva de atos de campanha, conforme demonstrado documentalmente**, e incompatibilidade com a estrutura de pessoal declarada na prestação de contas.

Sendo assim, entendo que os elementos indiciários apontam para **possíveis** irregularidades na prestação de contas das candidatas, que **podem eventualmente** caracterizar desvio dos recursos financeiros recebidos, inclusive de sua finalidade, **mas não se mostram suficientes para que se chegue com segurança à conclusão de que se trataram de candidaturas fictícias**, de modo que deve ser aplicado, para o caso das candidatas acima destacadas, o princípio do "*in dubio pro suffragium*".

Isso porque, como passarei a destacar, em cada caso, **há provas de que as candidatas realizaram atos efetivos de campanha, houve movimentação financeira expressiva**, sem elementos concretos de padronização, e **a votação inexpressiva, por si só, não tem o condão de caracterizar a fraude, principalmente quando analisado o contexto das Eleições Municipais de 2024, em Marechal Deodoro/AL**, quando se constata que outros candidatos concorrentes também obtiveram votação semelhante no Município.

Analisando individualmente os elementos e provas apresentados para cada investigada acima referenciada:

VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA): Provas documentais que demonstram **atos efetivos de campanha**:

1. Foto 17 (id. 123183848): A candidata aparece segurando sua bandeira, com seu nome, indicação do cargo que disputa (vereadora) e número de campanha, próxima de um "mini trio elétrico", onde há uma bandeira do candidato ao cargo majoritário fixada, e de uma reunião de pessoas, **indicando a participação em ato de campanha durante a eleição**.

2. Foto 16 (id. 123183847): Foto em que a candidata aparece utilizando material impresso próprio (adesivos em formato de *botton*), com seu nome, sua imagem e número de campanha "11222" (conforme divulgacand -



Embora acompanhada da imagem do candidato ao cargo majoritário, o destaque dado, pelo material em questão, é nas informações de campanha da candidata proporcional. É possível observar, também, que no carro, no fundo da imagem, há propaganda sua de campanha, em adesivo microperfurado fixado na extensão total do para-brisa traseiro, que também aparece na foto 15 (id. 123183846), anexada aos autos.

3. Foto 38 (id. 123183970): Foto em que a candidata aparece utilizando seu material gráfico (adesivos em formato de *botton*), o mesmo na foto 37 (id. 123183969).

4. Foto 21 (id. 123183852): **Embora a foto não esteja completamente nítida, é possível verificar que na blusa da candidata estão fixados dois adesivos (*bottons*)**, aparentemente um do candidato ao cargo majoritário (com fundo branco) e **o outro com o fundo azul-claro, que parece ser o adesivo (o *botton*) da candidata, que aparece nas outras fotos**. E nesta foto, é possível se inferir que **a candidata está praticando ato efetivo de campanha, reunida com outras pessoas, no que parece ser o denominado ato porta a porta, relatado pelas provas testemunhais**.

Assim, **as provas documentais sugerem que a candidata praticou atos efetivos de campanha, que divulgou sua candidatura nestes atos, utilizando material gráfico que divulgava a própria candidatura, ainda que se tratasse de material “casado”, utilizado para, ao mesmo tempo, divulgar a candidatura proporcional e o apoio à candidatura majoritária**.

Resta, portanto, demonstrada a materialização da divulgação de sua candidatura, inclusive com registros em eventos típicos de campanha, por meio de *bottons*, bandeira e carro adesivado, o que afasta a alegação de que teria participado dos atos exclusivamente para fazer campanha para o candidato ao cargo majoritário.

Outrossim, algumas das testemunhas ouvidas (Maria Bernadete Alves da Silva – vídeo 002 – id. 123245365 – 00:00:00 – 00:00:45; Evelyn Cavalcante Serafim da Silva – vídeo 001 – id. 123245386 – 00:02:00 – 00:02:39; Janderson Rodrigo da Silva Albuquerque Mello – vídeo 001 – id. 123245377 – 00:01:37 – 00:03:04) corroboram a participação da candidata em atos como os que ela aparece nas imagens, portando material gráfico próprio e pedindo voto.

Sendo assim, entendo que a ausência de atos de campanha na internet em favor de sua própria candidatura, e a presença de **poucas postagens isoladas em favor do candidato ao cargo majoritário** não são suficientes para a caracterização de candidatura fictícia, **considerando os outros elementos indiciários de realização efetiva de campanha**.

Houve considerável movimentação financeira na campanha da candidata, sem demonstração precisa de padronização. **Eventuais inconsistências** que apontem realização de campanha mais modesta do que a declarada na prestação de contas, como a contradição entre a contratação de 43 militantes, declarada na prestação de contas, e os depoimentos que indicam uma campanha da candidata participando dos atos sozinha ou, quando muito, acompanhada por uma outra pessoa, **sugerem possível irregularidade contábil, uso irregular de recursos financeiros, eventual desvio de finalidade do recurso recebido, a ser apurado no processo de prestação de contas, mas não se mostram, isoladamente, como elemento suficiente a caracterizar a fraude, diante de outros elementos que demonstram a efetiva realização de campanha pela candidata, que, levou, inclusive, à obtenção de votação, ainda que inexpressiva**.

Outrossim, a incompatibilidade entre o número de votos obtidos, menor que o número de pessoas



contratadas para sua campanha, não é suficiente para caracterizar a fraude, uma vez que pessoas contratadas para prestar serviços à candidata, como militância, por exemplo, nem sempre possuem relação íntima com ela, e o fazem pela contraprestação financeira obtida, de modo que não é incomum que possam votar em outros candidatos com propostas políticas com as quais se identifiquem mais, embora não tenham conseguido militar a favor deles, por eventual ausência de oportunidade e contraprestação financeira, essa é a liberdade garantida ao eleitor, muito pelo sigilo do voto, inclusive.

MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA): Provas documentais que demonstram **atos efetivos de campanha:**

1. Foto 06 (id. 123183837): Na imagem aparece a candidata acompanhada dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, nas Eleições Municipais 2024, em Marechal Deodoro/AL, no que seria um ato de campanha comumente denominado porta a porta, em frente à casa de eleitores, **segurando material próprio de campanha (ainda que se trate do chamado material “casado”), santinhos com seu número de campanha “11051”** (conforme divulgacand - <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002145132/2024/27936>), e o número de campanha do candidato ao cargo majoritário “10”, **com seu nome (“ZÉLIA”) e sua imagem**, e a dos candidatos aos cargos de prefeito e vice, **típico material “casado”, apto a divulgar a campanha da candidata;**

2. Foto 03 (id. 123183833): Novamente, a candidata acompanhada dos candidatos ao cargo majoritário, **em uma concentração de pessoas, típica de atos de campanha, portando (segurando com as mãos) material gráfico próprio de sua campanha, embora típico material “casado”, apto a divulgar a campanha da candidata, similar ao da foto 06:** material gráfico “casado”, com a imagem da candidata juntamente dos candidatos ao cargo majoritário (prefeito e vice).

3. Vídeo 01 (id. 123184005): Mostra uma atuação modesta da candidata na rede social *Instagram*, com apenas 6 postagens, e 94 seguidores. Sendo, pelo menos uma, das seis postagens, claramente voltada a sua campanha, em que divulga seu número de campanha, aparecendo seu nome, imagem e o cargo que disputa, divulgada no dia 27 de agosto de 2024.

Assim, **as provas documentais sugerem que a candidata participou de atos efetivos de campanha, que divulgou sua candidatura nestes atos, com o uso de material gráfico próprio (embora fosse material “casado”), apto a divulgar a sua campanha**, santinhos, o que afasta a alegação de que teria participado dos atos exclusivamente para fazer campanha para o candidato ao cargo majoritário.

Outrossim, algumas das testemunhas ouvidas (Ewerton Alves Souto – vídeo 001 – id. 123245398 – 00:01:21 – 00:02:19; Alisson Diego de Lima Santos – vídeo 001 – id. 123245407 – 00:01:40 – 00:03:03; Alisson Diego de Lima Santos – vídeo 002 – id. 123245408 – 00:00:00 – 00:00:20) corroboram a participação da candidata em atos como os que ela aparece nas imagens, portando material gráfico próprio e pedindo voto.

Além disso, entendo que a modesta atuação da candidata nas redes sociais não tem o condão, por si só, de caracterizar sua candidatura como fictícia, uma vez que sua atuação na rede social em questão se mostra, inclusive, proporcional ao número total de seguidores (94). Considerando o baixo número de seguidores, pode-se concluir que a candidata apresentava melhor perfil para atuação nas ruas, do que nas redes sociais, podendo ter privilegiado os atos de campanha tradicionais.

Embora vislumbre possível incompatibilidade, **que pode se apresentar como indício de irregularidade na prestação de contas**, entre a modesta campanha na referida rede social e a



contratação de “social mídia” (profissional contratado, em tese, para fazer divulgação de sua campanha em redes sociais), entendo que esse indício **isoladamente** não tem o condão de caracterizar a fraude, **considerando os outros elementos que demonstram a efetiva participação da candidata na campanha.**

Houve considerável movimentação financeira na campanha da candidata, sem demonstração precisa de padronização. **Eventuais inconsistências** que apontem realização de campanha mais modesta do que a declarada na prestação de contas, como a contradição entre a suposta contratação de 29 pessoas, das quais 25 apenas para militância de rua, declarada na prestação de contas, e os depoimentos que indicam uma campanha mais modesta, da candidata participando dos atos sozinha ou, quando muito, acompanhada por uma outra pessoa, **sugerem possível irregularidade contábil, uso irregular de recursos financeiros, eventual desvio de finalidade do recurso recebido, a ser apurado no processo de prestação de contas, mas não se mostram, isoladamente, como elementos suficientes a caracterizar a fraude, diante de outros elementos que demonstram a efetiva realização de campanha pela candidata, que, levou, inclusive, à obtenção de votação, ainda que inexpressiva.**

Outrossim, a incompatibilidade entre o número de votos obtidos, menor que o número de pessoas contratadas para sua campanha, não é suficiente para caracterizar a fraude, uma vez que pessoas contratadas para prestar serviços à candidata, como militância, por exemplo, nem sempre possuem relação íntima com ela, e o fazem pela contraprestação financeira obtida, de modo que não é incomum que possam votar em outros candidatos com propostas políticas com as quais se identifiquem mais, embora não tenham conseguido militar a favor deles, por eventual ausência de oportunidade e contraprestação financeira, essa é a liberdade garantida ao eleitor, muito pelo sigilo do voto, inclusive.

ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM): Provas documentais que demonstram **atos efetivos de campanha:**

1. Foto 26 (id. 123183857): É possível ver na imagem a candidata **em uma aglomeração de pessoas, típica de atos de campanha, utilizando material gráfico próprio de sua campanha** (adesivo em formato de *botton*), que embora não esteja visível no seu peito, é possível concluir que é o mesmo material no peito do apoiador ao seu lado, **com sua imagem, nome “Clara Rolim” e número “11351”** (conforme divulgacand – <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002145138/2024/27936>).

É possível concluir, também, que a candidata utiliza o mesmo material gráfico, próprio de sua campanha, em atos de campanha, ao se observar as fotos de número 31 (id. 123183962) e 28 (id. 123183859), embora as imagens não estejam perfeitamente nítidas. Inclusive, na foto 28 (id. 123183859) é possível observar, pelo menos, 4 apoiadores utilizando o material gráfico da candidata.

2. Vídeo 07 (id. 123184067): Mostra uma atuação modesta da candidata na rede social *Instagram*, com apenas 5 postagens, sendo a primeira realizada em 16 de setembro de 2024 e última em 23 de setembro de 2024. Embora com número reduzido de postagens, é possível verificar no vídeo que a candidata atingiu a marca de 1.254 seguidores, de modo que essa divulgação não pode ser considerada presumidamente fictícia. As postagens claramente são voltadas a sua campanha, divulgando seu número de campanha, aparecendo seu nome, imagem, cujo cargo que disputa está na descrição do perfil. A última postagem divulga, ainda, possível ato de campanha de rua, realizado pela candidata acompanhada de apoiadores, utilizando seu material gráfico (adesivo em formato de *botton*).

3. Vídeos 04 (id. 123184011), 05 (id. 123184062) e 06 (id. 123184066): **Mostram a candidata**



em ato típico de campanha, falando com alguns apoiadores que estão utilizando seu material gráfico (adesivo em formato de *botton*). No vídeo 06 (id. 123184066), é possível observar, inclusive, um apoiador de camisa verde fixando o adesivo (*botton*) da candidata na camisa. É possível observar que a candidata também está utilizando seu adesivo em formato de *botton*, com sua imagem, número e nome.

4. Vídeo 03 (id. 123184009): **Mostra um apoiador fazendo campanha para a candidata, utilizando seu “*botton*” e do candidato ao cargo majoritário, em aparente visita de campanha a eleitores, o chamado porta a porta, aparecendo também a candidata na imagem, presente no referido ato.**

Assim, **as provas documentais sugerem que a candidata participou de atos de campanha, que divulgou sua candidatura nestes atos, com o uso de material gráfico próprio, *bottons*, o que afasta a alegação de que teria participado dos atos exclusivamente para fazer campanha para o candidato ao cargo majoritário.**

Outrossim, algumas das testemunhas ouvidas (Walter Matheus Crisostomo Alves – vídeo 001 – id. 123245232 – 00:02:10 – 00:03:02; Walter Matheus Crisostomo Alves – vídeo 002 – id. 123245233 – 00:00:00 – 00:01:51; Patrick Fernando da Silva – vídeo 001 – id. 123245237 – 00:01:10 – 00:03:02; Patrick Fernando da Silva – vídeo 002 – id. 123245238 – 00:00:00 – 00:00:33; Aline de Lima Santos – vídeo 002 – id. 123245241 – 00:00:18 – 00:01:09) corroboram a participação da candidata em atos como os que ela aparece nas imagens, portando material gráfico próprio e pedindo voto.

Além disso, entendo que a modesta atuação da candidata nas redes sociais não tem o condão, por si só, de caracterizar sua candidatura como fictícia, uma vez que sua atuação na rede social em questão teve a capacidade de atingir mais de mil seguidores, embora com poucas postagens.

Embora vislumbre possível incompatibilidade, **que pode se apresentar como indício de irregularidade na prestação de contas**, entre a modesta campanha na referida rede social e a contratação de “social mídia” (profissional contratado, em tese, para fazer divulgação de sua campanha em redes sociais), entendo que **esse indício isoladamente não tem o condão de caracterizar a fraude, considerando os outros elementos que demonstram a efetiva participação da candidata na campanha.**

Particularmente, **os vídeos acima citados mostram a prática de atos efetivos de campanha realizados pela candidata, com uso de material gráfico próprio (*bottons*) por ela e por seus apoiadores, aptos a divulgar sua candidatura.**

Houve considerável movimentação financeira na campanha da candidata, sem demonstração precisa de padronização. Eventuais inconsistências que apontem realização de campanha mais modesta do que a declarada na prestação de contas, como a contradição entre a suposta contratação de 63 pessoas, declarada na prestação de contas, e os depoimentos que indicam uma campanha mais modesta, da candidata participando dos atos sozinha ou, quando muito, acompanhada por uma outra pessoa, **sugerem possível irregularidade contábil, uso irregular de recursos financeiros, eventual desvio de finalidade do recurso recebido, a ser apurado no processo de prestação de contas, mas não se mostram, isoladamente, como elemento suficiente a caracterizar a fraude, diante de outros elementos que demonstram a efetiva realização de campanha pela candidata, que, levou, inclusive, à obtenção de votação, ainda que inexpressiva.**

Particularmente, no diz respeito à candidata ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM), é possível verificar nas fotos e vídeos, anexados aos autos, que, **nos atos que participou, estava acompanhada por alguns apoiadores.**



Outrossim, a incompatibilidade entre o número de votos obtidos, menor que o número de pessoas contratadas para sua campanha, não é suficiente para caracterizar a fraude, uma vez que pessoas contratadas para prestar serviços à candidata, como militância, por exemplo, nem sempre possuem relação íntima com ela, e o fazem pela contraprestação financeira obtida, de modo que não é incomum que possam votar em outros candidatos com propostas políticas com as quais se identifiquem mais, embora não tenham conseguido militar a favor deles, por eventual ausência de oportunidade e contraprestação financeira, essa é a liberdade garantida ao eleitor, muito pelo sigilo do voto, inclusive.

No que diz respeito à emissão de documento fiscal e pagamento de material gráfico de campanha próximo ao dia do pleito, no valor aproximado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), entendo, mais uma vez, como eventual irregularidade contábil que não tem, por si só, o condão de caracterizar a candidatura como fictícia.

A título de exemplo, e mero reforço na fundamentação, **é possível observar a mesmíssima circunstância na prestação de contas da candidata DIANA DÂMASO**, também candidata ao cargo de vereadora no município de Marechal Deodoro/AL, nas Eleições de 2024, obtendo 250 votos, o que evidencia uma candidatura real, **com emissão de nota fiscal de material gráfico no dia 01/10/2024, no valor de R\$ 11.872,00, com comprovação de pagamento em 02/10/2024, sem que isso tenha significado de maneira absoluta que a candidata realizou campanha fictícia.** (Fonte:

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=al;mu=27936;tipo=3/resultados/cargo/13>;
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002145131/2024/27936/nfes>
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002145131/2024/27936/extratos>).

Ademais, a quantidade de votos obtidos não deve ser analisada exclusivamente considerando volume de recurso financeiro aplicado na campanha, uma vez que outros fatores influenciam o desempenho do candidato, como sua experiência, visibilidade, força e apoio político local. É completamente possível que um candidato com maior força, experiência e apoio político obtenha uma votação elevada sem ter realizado elevada movimentação financeira, bem como que candidatas ainda com baixa expressão política obtenham resultados inexpressivos, mesmo com alto investimento financeiro em suas campanhas.

A título de exemplo, e reforço argumentativo: a candidata DIANA DÂMASO investiu R\$ 83.528,33 em sua campanha, obtendo 250 votos, enquanto que o segundo candidato mais votado no Município de Marechal Deodoro/AL, JÚNIOR LOPES, investiu R\$ 7.829,00 em sua campanha, obtendo 1.790 votos, **de modo que o baixo rendimento da candidata em relação ao investimento aplicado não pode isoladamente e presumidamente ser considerado como configurador da fraude.** (fonte:

<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=al;mu=27936;tipo=3/resultados/cargo/13>;
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002044148/2024/27936>
<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002145131/2024/27936>).

Continuando, quanto à votação inexpressiva, **ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM) – 19 votos; (VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA) – 17 votos; e MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA) – 9 votos**, deve ser analisada sob o contexto das Eleições no município, não podendo, por si só, caracterizar a fraude, sem levar em consideração



os outros elementos.

Da análise do resultado das Eleições Municipais de 2024, em Marechal Deodoro/AL, é possível constatar que outros candidatos tiveram votação semelhante às candidatas em questão, inclusive candidatos do gênero masculino, sem que necessariamente sejam considerados candidatos fictícios, vejamos:

A defesa apontou as seguintes candidatas:

***Dra. Alandia**, 23 votos, 0,25% dos votos do partido; **Rosangela** 14 votos, 0,15% dos votos do partido; **Aurene**, 11 votos, 0,12% dos votos do partido, confira aqui.*

É possível constatar, ainda, acessando o link apresentado pela defesa, bem como o do portal do TSE, abaixo referenciado, outras votações inexpressivas, semelhantes às das candidatas investigadas acima destacadas, como as de: **DRA ALANDIA** (PSB) – 23 votos; **VANIA** (REPUBLICANOS) – 22 votos; **ELIANE DA ONG** (PDT) – 20 votos; **MAGA DA ASSOCIAÇÃO** (REPUBLICANOS) – 18 votos; **KÁTIA CILENE** (MDB) – 18 votos; **LUCIANO DÂMASO** (PP) – 15 votos; **ROSÂNGELA COSTA** (PSB) – 14 votos; **AURENE LINS MÃES DOS POBRES** (PSB) – 11 votos; **ESTELINE** (PL) – 7 votos; **ANA MARIA PORTO GRANDE** (SOLIDARIEDADE) – 25 votos; **JÓ FERREIRA** (SOLIDARIEDADE) – 25 votos; **PR LUIZ DE NAZARÉ O GARIMPEIRO** (PSDB) – 17 votos; **SUBTENENTE MARLIETE** (SOLIDARIEDADE) – 17 votos; **XAROPINHO** (PSDB) – 15 votos; **CAROL SOUZA** (PSDB) – 12 votos; **RIBEIRO DA MASSAGUEIRA** (PSDB) – 10 votos; **EVANI CAMPELO** (PSDB) – 8 votos; **KATIA BARBOSA** (PSDB) – 7 votos; **MISSIONÁRIA ADRIANA** (PSDB) – 6 votos; **ELIAS SANTOS** (PSDB) – 5 votos; **CAMILA CALAÇA** (PSDB) – 5 votos; **PATO** (PSDB) – 5 votos. (Fonte: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=al;mu=27936;tipo=3/resulta dos/cargo/13>).

Assim, de fato, é possível concluir que a votação das investigadas foi inexpressiva, mas este elemento isoladamente não tem o condão, por si só, de caracterizar a candidatura como fictícia, caso contrário, todas as candidaturas acima elencadas seriam presumidamente fictícias, e, conseqüentemente, fraudulentas.

Conforme recentíssimos precedentes jurisprudenciais dos tribunais regionais eleitorais, abaixo destacados, **a votação inexpressiva, a existência apenas de atos singelos de campanha e a ausência de atos nas redes sociais não se faz presumir a fraude**, devendo esta ser averiguada conforme os elementos e circunstâncias do caso concreto, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - RIBEIRÃO CLARO/PR - MUNICIPAL em face da sentença do Juízo da 023ª Zona Eleitoral de Ribeirão Claro/PR, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de candidatos do PARTIDO UNIÃO BRASIL.

2. Na AIJE, o MDB alegou fraude à cota de gênero, sustentando que as candidaturas



femininas do UNIÃO BRASIL foram fictícias, com votação inexpressiva e ausência de atos efetivos de campanha, visando apenas cumprir o percentual mínimo exigido pela legislação.

3. O Juízo a quo julgou improcedente a AIJE, entendendo que as candidatas realizaram campanha, ainda que de forma singela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se houve fraude à cota de gênero na chapa proporcional do UNIÃO BRASIL, do Município de Ribeirão Claro/PR, nas eleições de 2024, em razão da votação inexpressiva e da alegada ausência de atos efetivos de campanha de duas candidatas mulheres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fraude à cota de gênero exige a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros (Súmula 73 do TSE).

6. A votação, embora baixa, não se mostra inexpressiva no contexto do município de Ribeirão Claro/PR, onde vários candidatos obtiveram votações semelhantes, e as candidatas lograram a condição de suplentes do partido.

7. Há provas de que as candidatas realizaram atos de campanha, ainda que preponderantemente de forma física, participando de reuniões, passeatas e 'arrastões', além de divulgarem suas candidaturas por meio de adesivos e propaganda 'boca a boca'.

8. A ausência de propaganda em redes sociais, por si só, não é suficiente para caracterizar a fraude, considerando a simplicidade das candidatas e as características do município, onde a campanha tradicional ainda é relevante.

9. A prova testemunhal corroborou a realização de atos de campanha pelas candidatas, afastando a alegação de ausência de divulgação e promoção de suas candidaturas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. **Não configurada a fraude à cota de gênero, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.**

11. Tese de julgamento: **1. A configuração da fraude à cota de gênero exige a comprovação robusta de um ou mais elementos indicativos, como votação inexpressiva em contexto que a justifique, prestação de contas padronizada ou ausência de atos efetivos de campanha. 2. A realização de atos de campanha, ainda que de forma singela e preponderantemente física, afasta a presunção de fraude à cota de gênero, não sendo a ausência de propaganda em redes sociais, por si só, elemento determinante para a sua configuração.**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, art. 222;



Código Eleitoral, art. 224.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº19392, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE, 04/10/2019; TSE, RO-EI: 06000126320236140000, Rel. André Mendonça, Data de Julgamento: 19/12/2024, Data de Publicação: DJE 10, 04/02/2025; TSE, REspEI: 06001977220246060038, Rel. André Mendonça, Data de Julgamento: 23/10/2024, Data de Publicação: MURAL 260603, 23/10/2024; TRE-PR, ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº060081224, Rel. Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJE, 17/08/2023.

RECURSO ELEITORAL nº060022169, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 05/05/2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná**. Recurso Eleitoral 060022169/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, **Acórdão de 28/04/2025**, Publicado no(a) DJE 81, data 05/05/2025

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, VOTAÇÃO INEXPRESSIVA E PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AFASTAMENTO DESSAS HIPÓTESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por partido político para apurar fraude à cota de gênero em chapa proporcional.

2. Sentença de improcedência pelo Juízo Eleitoral de origem, sob o fundamento de que a candidata realizou atos de campanha, não obstante a votação inexpressiva.

3. Recurso manejado pelo partido autor, alegando a inexpressividade da votação, a ausência de atos de campanha na internet e a padronização da prestação de contas, caracterizando fraude à cota de gênero.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal (ii) verificar a existência de fraude à cota de gênero e a responsabilidade dos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal foi observado, pois o recorrente impugnou especificamente os fundamentos da sentença.

6. A votação inexpressiva, por si só, não caracteriza fraude à cota de gênero, sendo necessário analisar o contexto fático e as peculiaridades do município.



7. Ainda que a candidata não tenha realizado atos de campanha na internet, há provas de que confeccionou e divulgou adesivos perfurados em veículos automotores, o que descaracteriza a ausência de atos de campanha.

8. A prestação de contas da candidata, embora modesta, não pode ser considerada padronizada ou inexpressiva, pois houve gastos com material de campanha e a declaração de recursos recebidos.

9. Não há prova robusta para comprovar a fraude à cota de gênero, sendo necessária a análise do caso concreto e a aplicação da Súmula nº 73 do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

11. Tese de julgamento:

"A votação inexpressiva deve ser aferida sob o aspecto do contexto fático e das peculiaridades do município."

"A ausência de atos de campanha na internet não impede o reconhecimento de atos de campanha por outros meios, como a confecção e divulgação de material impresso."

"A prestação de contas modesta, desde que comprovados os gastos e a declaração de recursos, não pode ser considerada padronizada ou inexpressiva para fins de caracterização de fraude à cota de gênero."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º.

Código de Processo Civil, art. 932, inciso III.

Súmulas 26 e 27 do Tribunal Superior Eleitoral.

Jurisprudência relevante citada:

TSE: Súmula nº 73.

TSE: Agravo em REspE nº 060003508, Acórdão, rel. Min. Carlos Horbach, DJe 11/03/2022.

TSE: Agravo em REspE nº 060022853, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, DJe 16/09/2021.

TSE: RO-EI: 06000126320236140000 BELÉM - PA 060001263, Relator: André Mendonça, Data de Julgamento: 19/12/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 10, data 04/02/2025.

TSE: REspEI: 06001977220246060038 SALITRE - CE 060019772, Relator: André Mendonça, Data de Julgamento: 23/10/2024, Data de Publicação: Publicado no Mural - MURAL 260603, data 23/10/2024.



BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.** Recurso Eleitoral 060022339/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, **Acórdão de 24/04/2025**, Publicado no(a) DJE 79, data 29/04/2025

Sendo assim, apesar da inegável votação inexpressiva das candidatas acima destacadas, **considerando o contexto das Eleições Municipais em Marechal Deodoro/AL, em que cerca de 22 candidatos tiveram votação muito semelhante à obtida pelas investigadas acima referenciadas**, junto com os elementos probatórios que indicam atos efetivos de campanha, ainda que modestos, realizados pelas candidatas, e a indicação de movimentação financeira considerável, apesar da eventual existência de inconsistências, **entendo que os três casos não se enquadram nos requisitos objetivos da Súmula 73 do TSE, tendo em vista os fatos e as circunstâncias do caso concreto não permitirem assim concluir com a segurança necessária para aplicação das severas sanções decorrentes da fraude à cota de gênero**, principalmente a cassação de candidato eleito e a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.

Desse modo, tenho que, no caso das candidatas **VALDEREZ ALEXANDRE SOUTO (VANDA), MARIA GISÉLIA SILVA (ZÉLIA SILVA) e ANA CLARA FIGUEIREDO ROLIM DE OLIVEIRA (CLARA ROLIM)**, os fatos e circunstâncias são muito semelhantes, **devendo a elas ser dado o mesmo tratamento**, considerando as provas e tudo que consta nos autos, ainda que existam circunstâncias pontuais, que foram individualmente tratadas.

Assim, ante a ausência de provas robustas de que suas candidaturas foram fictícias, bem como do não preenchimento dos requisitos constantes na Súmula 73 do TSE, nestes 3 casos, **a alegação de fraude deve ser afastada.**

Embora presente a votação inexpressiva, considerando o contexto da eleição, **a ausência de configuração dos outros requisitos constantes na súmula**, os fatos e circunstâncias do caso concreto, apurados, **o julgamento pela improcedência é medida que se impõe, quanto a estas candidatas**, ante a aplicação, inclusive, do princípio do "*in dubio pro suffragium*".

Por outro lado, no que diz respeito à candidata **MÔNICA LOPES RODRIGUES**, restou **incontroverso** que esta, além de ter votação praticamente zerada (**só obteve 1 voto**), **não realizou nenhum ato de campanha e não teve nenhuma movimentação financeira relevante (não realizou despesas)**, preenchendo todos os elementos objetivos caracterizadores da fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula 73 do TSE.

Os investigados alegaram inicialmente, em sua defesa, no momento da contestação, fraude à vaga do partido, supostamente praticada pela investigada **MÔNICA LOPES RODRIGUES**, com a proposital intenção de prejudicar o partido, sem, contudo, trazer qualquer comprovação do alegado.

Em seguida, no dia anterior à audiência de instrução, após o decurso do prazo para contestação, a defesa fez juntar o atestado médico de id. 123241375 – página 6, razão pela qual mudou a tese defensiva para a alegação de desistência tácita da candidata por motivo de saúde.

Na audiência de instrução, a juntada do referido documento foi indeferida pelas razões já constantes na ata de id. 123236990, da audiência.



Em sede de alegações finais, a defesa pede reconsideração do indeferimento.

Antecipo que o indeferimento da juntada do atestado médico apresentado não deve ser reconsiderado, pelas razões já expostas, por ocasião da audiência de instrução.

Sabe-se que a fraude à cota de gênero pode ser reconhecida independentemente de prova cabal do dolo ou conluio entre os candidatos e dirigentes partidários, e **a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados à chapa** é medida automática decorrente do reconhecimento da fraude, **independentemente de comprovação de ciência ou anuência dos demais candidatos**, segundo jurisprudência consolidada e a própria Súmula 73 do TSE, vejamos:

Súmula 73 do TSE

*[...] configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. **O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); [...]***

De outro lado, como se observa na súmula, a sanção de inelegibilidade é personalíssima e exige a demonstração de participação ativa ou anuência do candidato na fraude.

Desse modo, **para a caracterização da fraude basta o reconhecimento do ilícito, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto permitirem concluir que foram preenchidos os critérios objetivos da Súmula 73 do TSE**, o que implica a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados à chapa automaticamente, **independentemente de comprovação de ciência ou anuência dos demais candidatos**.

Já a sanção de inelegibilidade exige comprovação de responsabilidade subjetiva dos beneficiários, ou seja, só é aplicada em caso de comprovada participação ou anuência na fraude.

Neste ponto, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que não se conseguiu demonstrar participação ou anuência dos demais candidatos beneficiários da fraude efetivada, capaz de ensejar a severa sanção de inelegibilidade, não podendo a participação e o conluio serem presumidos pelo fato do principal candidato beneficiado (único eleito) ser dirigente do partido (presidente), devendo, para tanto, ser demonstrada sua participação ativa e ligação direta com a fraude, o que não se comprovou nos autos.

O fato de uma testemunha afirmar que o candidato era o principal articulador dos atos de campanha do partido não se mostra como prova suficiente de que ele teve participação ativa e ligação direta com a fraude efetivada, e que teria anuído com os atos praticados.

No sentido de tudo que foi exposto, trago recentes precedentes, esclarecedores, do TRE/PR e do TSE, cuja ementa e excertos importantes passo a destacar:



DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES. VOTAÇÃO ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA PARA OUTRO CANDIDATO. FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que reconheceu a existência de candidatura fictícia, caracterizando fraude à cota de gênero, e cassou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, além de declarar a inelegibilidade da candidata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para caracterizar a candidatura fictícia e, conseqüentemente, a fraude à cota de gênero; e (ii) estabelecer se a sanção de inelegibilidade imposta à candidata recorrente deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A votação zerada da candidata recorrente é um forte indício da ausência de intenção de disputar efetivamente o pleito, especialmente porque nem ela, nem membros de sua família votaram nela.

4. A ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio, aliada à divulgação exclusiva da candidatura majoritária nos perfis de redes sociais da candidata e de seus familiares, reforça a tese de candidatura fictícia.

5. A prestação de contas sem movimentação financeira relevante, com arrecadação ínfima e padronizada, é um fator adicional que corrobora a fraude à cota de gênero, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. A prova testemunhal é contraditória e não demonstra que a candidata tenha feito campanha para si mesma, havendo indícios de que atuava em prol de outro candidato ao mesmo cargo.

7. A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula TSE 73, estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser reconhecida com base em elementos indiciários, independentemente de prova cabal do dolo ou conluio entre os candidatos e dirigentes partidários.

8. A cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados à chapa é medida automática decorrente do reconhecimento da fraude, independentemente de comprovação de ciência ou anuência dos demais candidatos.

9. A sanção de inelegibilidade é personalíssima e exige a demonstração de participação ativa ou anuência do candidato na fraude.



10. Os elementos constantes dos autos são suficientes para se concluir que a candidata fictícia atuou de forma voluntária como aliada, permitindo o registro formal de sua candidatura apenas para que a cota de gênero fosse preenchida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso não provido.

Teses de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero pode ser reconhecida a partir da soma de elementos indiciários, como votação zerada, ausência de atos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira relevante. 2. **A cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos da chapa é consequência automática da fraude, independentemente de prova da participação ou ciência dos demais candidatos.** 3. **A inelegibilidade exige a demonstração de participação ativa ou anuência da candidata na fraude.** 4. A atuação da candidata em prol de outras candidaturas em detrimento da sua é elemento suficiente para evidenciar sua anuência com a fraude e atrair para si a sanção de inelegibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, II e V; 5º, I; 14, §10. Lei nº 9.504/97, art. 10, §3º. Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 19392, Valença do Piauí, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 28/10/2020. TSE, AgR-REspe nº 851, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/06/2022. STF, ADI nº 6338, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 04/04/2023. Súmula 73 do TSE. RECURSO ELEITORAL nº060051546, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 15/04/2025.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.** Recurso Eleitoral 060051546/PR, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, **Acórdão de 02/04/2025**, Publicado no(a) DJE 73, data 15/04/2025

Excertos importantes deste julgado:

[...] A relatora classifica Elisandra como **“candidata voluntária aliada”**, ou seja, **alguém que aceita ser registrada apenas para ajudar o partido** ou um aliado político, **sem intenção de se eleger**. Essa conduta desvia a finalidade da cota de gênero e fere o princípio da igualdade política. [...]

[...] Por fim, anoto que **o fato de que Elisandra compareceu à convenção partidária na qual foram escolhidas como candidatas e consentiu no registro de sua candidatura não tem o condão de demonstrar que havia efetiva intenção de concorrer, tampouco que havia efetivo interesse do partido em viabilizar a sua candidatura.**

Note-se que as candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, **tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que “não integra os requisitos essenciais à caracterização da fraude na cota de gênero”** (TSE. AgR no REspe nº060068534, Relator Min. Raul Araujo Filho, DJE de 13/05/2024), “bastando, para tanto, o desvirtuamento finalístico da norma” (TSE. ED no REspe nº 060099653, Min. André Ramos Tavares, DJE de 11/12/2024). [...]



[...] * A alegação de problema de saúde **não se sustenta nos documentos juntados aos autos, pois os exames médicos são anteriores ou posteriores ao período eleitoral, e a candidata poderia ter feito campanha pelas redes sociais, meio acessível e de baixo custo.** [...]

Vejamos, ainda, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso especial interposto pelo MPE, reformando-se o acórdão regional, para: (a) declarar a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador pelo REPUBLICANOS de Ladário/MS nas Eleições 2020; (b) desconstituir o diploma dos candidatos que concorreram por esta grei e cassar o mandato dos eleitos para o referido cargo naquele pleito; (c) cassar o DRAP da legenda, determinando-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível que seja feito o reenquadramento jurídico dos fatos, tal como ocorrido na espécie, em que foram considerados todos os elementos que constam da moldura fática delimitada pela Corte local nos arestos regionais. Precedente.

3. O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranja e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero.

4. Da moldura fática do acórdão regional, extraem-se as seguintes circunstâncias que, por si sós, bastam para que se revele a prática de fraude na cota de gênero, consoante sinalizado por este Tribunal Superior. São elas: (a) votação insignificante (um voto); (b) ausência de movimentação financeira e de atos de campanha a seu favor; (c) realização de campanha eleitoral em benefício de outro candidato ao mesmo cargo, sendo este seu esposo. Precedentes.

5. Mantém-se a decisão combatida por seus próprios fundamentos, porquanto se baseou nos recentes precedentes desta Corte Superior acerca da matéria, em que foram fixadas novas balizas quanto à caracterização da fraude na cota de gênero.

6. Negado provimento ao agravo interno.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060066858, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060066858/MS, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, **Acórdão de 14/02/2023**, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 24, data 24/02/2023



ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVAS ROBUSTAS. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/AL, que manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos registrados pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) ao cargo de vereador de São Miguel dos Campos/AL nas Eleições 2020, por suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. A jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que a burla ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas de mulheres, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

3. **Circunstâncias objetivas**, notadamente **votação zerada ou ínfima**, **ausência de prova efetiva de atos de campanha** e **prestações de contas sem dispêndio de recursos** ou padronizadas, **autorizam reconhecer a fraude à cota de gênero**. Precedentes.

4. **A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas registradas tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97:** (a) **votação inexpressiva** (seis e quatro votos); (b) **prestações de contas zeradas**; (c) **ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais**, participação no horário eleitoral gratuito, **mobilização de rua, entre outros**.

5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia na espécie. Precedentes.

6. Duas circunstâncias adicionais reforçam a fraude quanto à primeira candidata. Segundo o que consta do acórdão recorrido, "[...] o esposo e o filho" prestaram "[...] apoio ao candidato a Vereador, ora eleito, Sr. Wellington da Silva", contudo, não há indícios de disputa ou animosidade política no âmbito da família que justifiquem a dissidência. Também se registrou que a candidata estaria doente durante a campanha, porém, conforme declaração prestada em juízo, "[...] nem sabia que ela esteve doente no ano de 2020, no período de campanha eleitoral, embora frequentasse a residência dela", além do que os documentos trazidos no próprio corpo da contestação revelam que os agendamentos de exames médicos ocorreram antes do período eleitoral (que se iniciou em 27/9/2020) ou depois da eleição (15/11/2020).

7. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

8. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em São Miguel dos Campos/AL para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar os respectivos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Prejudicado o pedido de tutela provisória



de urgência.

Recurso Especial Eleitoral nº060000266, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Recurso Especial Eleitoral 060000266/AL, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, **Acórdão de 14/12/2023**, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 9, data 02/02/2024

Sendo assim, a fraude à cota de gênero não se restringe às hipóteses em que houve conluio entre as candidatas fictícias e o partido, essa circunstância não é requisito essencial à caracterização da fraude, bastando, para tanto, que os fatos e circunstâncias indiquem que a candidata registrada **não tinha a real intenção de participar do pleito**, ante a **votação** zerada ou **inexpressiva**, a **ausência de atos efetivos de campanha e ausência de movimentação financeira relevante**.

De outro lado, para a aplicação da penalidade de inelegibilidade é necessária a demonstração de participação ativa dos beneficiários na fraude, conforme se observa nos precedentes do TRE/CE e do TSE:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REGISTRO DEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. TESE. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AÇÃO PRÓPRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 01 - TRE - CE.

CASO EM EXAME:

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do TRE/CE que deferiu o registro de candidatura de Francisco Lourenço da Silva para o cargo de vereador nas eleições de 2024.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Suposta omissão no acórdão quanto à inelegibilidade automática decorrente de condenação por fraude à cota de gênero, conforme art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90, aferida em ação própria.

CONHECIMENTO:

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração interpostos pela Coligação “Reconstrução e Desenvolvimento Nasce uma Esperança Para Maranguape”, razão pela qual rechaço a hipótese arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral do não conhecimento, tendo em vista, ainda, que os aclaratórios pressupõem o prequestionamento para fins de aceitação de Recurso Especial junto ao TSE, bem como, também rejeito a tese da litigância de má-fé, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

RAZÕES DE DECIDIR:

4. O acórdão embargado analisou adequadamente a questão, destacando que, conforme a



jurisprudência do TSE, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90 exige a comprovação de responsabilidade subjetiva, aplicando-se apenas a quem participou ou anuí com a prática ilícita.

5. Não há comprovação de que o candidato tenha participado da fraude, afastando a hipótese de inelegibilidade.

6. Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não podem ser usados para rediscutir o mérito da decisão, incidindo, assim, a Súmula 01 do TRE-CE.

TESE:

7. A inelegibilidade por fraude à cota de gênero exige comprovação de responsabilidade subjetiva, não bastando a condição de beneficiário do ato ilícito para sua aplicação. Inexistente a omissão apontada.

DISPOSITIVO.

8. Desprovemento dos Embargos de Declaração

9. Acórdão mantido.

10. Registro de candidatura deferido.

DISPOSITIVOS RELEVANTES: 1) Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º I, 'd'; 2) Código Eleitoral, art. 275, § 6º; Súmula 01 - TRE/CE; Súmula 98 do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060040209, Acórdão, Relator(a) Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Embargos De Declaração 060040209/CE, Relator(a) Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, **Acórdão de 04/10/2024**, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1183, data 04/10/2024

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, d E j, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO À CASSAÇÃO DE MANDATO EM AIME. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO TSE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, d, da LC Nº 64/90 PARA OS CONDENADOS EM AIME. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA, NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR PARTICIPAÇÃO OU COAUTORIA DO VICE-PREFEITO NA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSOS PROVIDOS.

1. O art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 93, IX, da CRFB/88, é satisfeito sempre que a



Corte de origem enfrenta a matéria supostamente omissa e todas as demais questões necessárias ao deslinde da causa.

2. A divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas. Precedentes.

3. Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado por esta Corte Superior.

4. "Com base na compreensão do princípio da isonomia, não há fator razoável de diferenciação para concluir que está inelegível o cidadão condenado por abuso de poder econômico nas eleições de 2008 em AIJE, enquanto está elegível aquele condenado também por abuso de poder no mesmo pleito, porém em AIME, pois ambas as ações têm o abuso como causa de pedir, tramitam sob o mesmo procedimento (art. 22 da LC nº 64/90) e acarretam idêntica consequência jurídica - cassação de registro e de diploma -, desde que o abuso seja grave o suficiente para ensejar a severa sanção" (RO nº 296-59/SC, Rel.Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.9.2016).

5. A inelegibilidade tem natureza personalíssima - justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao ius honorum -, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas.

6. Exigir que a responsabilidade do vice-prefeito, apta a atrair a inelegibilidade, seja sempre medida através da comprovação da prática de atos executórios do ilícito implica afastar peremptoriamente a sua responsabilização no âmbito eleitoral, na medida em que, a rigor, o vice só desempenha funções executivas nas hipóteses de substituição e sucessão do titular do mandato.

7. Por outro lado, a responsabilização pela prática ilícita não pode advir, exclusivamente, de elementos como o benefício eleitoral auferido pela chapa em virtude da prática do ilícito ou de menções a programa social em propaganda eleitoral.

8. Tomando por empréstimo sofisticada dogmática jurídico-penal quanto ao concurso de pessoas no delito, consistente, no que podemos cognominar aqui, de teoria do domínio funcional do ilícito eleitoral, temos que o partícipe colabora na consecução do ilícito mediante induzimento e/ou instigação, ao passo em que do coautor funcional não se exige a prática da conduta descrita no núcleo do tipo, mas tão somente que a fração do ato executório por ele praticada seja indispensável, diante das singularidades do caso concreto, para a consecução do resultado delituoso.

9. No caso sub examine:

a) o acórdão não identifica qual teria sido a parcela de contribuição do vice-prefeito para a prática do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio perpetrados através do programa social de distribuição de macadame, realizado sem observância dos requisitos legais;

b) a ausência de menção específica a qualquer tipo de ação ou omissão do vice-prefeito que possa, minimamente, sugerir sua participação ou coautoria na prática do



ilícito eleitoral afasta a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/90.

10. Recursos aos quais se dá provimento. Recurso Especial Eleitoral nº19650, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2016.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Recurso Especial Eleitoral 19650/SC, Relator(a) Min. Luiz Fux, **Acórdão de 13/12/2016**, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 13/12/2016

Assim, analisando detidamente o conjunto probatório acostado aos autos, verifico que os fatos e as circunstâncias comprovadas demonstram claramente que houve fraude à cota de gênero, consistente na apresentação de pedido de registro de candidatura fictícia da investigada **Mônica Lopes Rodrigues**, com o único objetivo de cumprir formalmente a cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), possibilitando o registro de 9 candidatos do gênero masculino.

Não restou comprovada a fraude à vaga do partido, de forma intencional pela candidata Mônica Lopes Rodrigues para prejudicá-lo, conforme alegado pela defesa.

No que tange à fraude da cota de gênero, a procedência da ação é a medida que se impõe, na medida em que restou comprovado que a candidata investigada **Mônica Lopes Rodrigues** agiu voluntariamente para formalizar registro de candidatura fictícia, **para beneficiar o partido e demais candidatos por ele registrados**, com o exclusivo fim de garantir formalmente o atendimento ao percentual mínimo legalmente exigido da cota de gênero e, assim, o lançamento de maior número de candidaturas masculinas.

Nesse mesmo sentido se posicionou com precisão o *Parquet* Eleitoral, vejamos:

*"O conjunto probatório demonstra, portanto, que a candidatura de MÔNICA LOPES RODRIGUES teve caráter meramente formal, visando exclusivamente viabilizar o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral, **sem qualquer intenção real de participação no pleito**. Esta conduta configura fraude à cota de gênero, comprometendo a efetividade das ações afirmativas que buscam ampliar a participação feminina na política."*

Destaque-se **que não há demonstração de qualquer ato mínimo de campanha, nem mesmo a produção de material gráfico para distribuição**, ou divulgação de sua candidatura em redes sociais, mesmo tendo a candidata recebido recurso financeiro para sua campanha no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Saliente-se que no precedente apresentado pela defesa, a candidata em questão juntou provas de atos mínimos de campanha durante duas semanas e meia, inclusive da existência de santinhos com o número dela (55777). Nem mesmo isso foi apresentado pelos investigados como prova mínima de que a candidata teria tentado continuar com sua candidatura, já que teria recebido recurso financeiro suficiente para produzir uma quantidade mínima de material de propaganda impresso e para contratar militância para distribuição.

Assim, **as circunstâncias do caso concreto demonstram que a candidata não tinha a real intenção de participar do pleito**, mas apenas cumprir com as formalidades suficientes a garantir o atendimento ao



percentual mínimo da cota de gênero.

A fraude restou ainda mais evidenciada, preenchendo todos os requisitos previstos na Súmula 73 do TSE, pela **votação inexpressiva da investigada (1 voto)**, nem mesmo os seus parentes, membros da família, ou pessoas próximas votaram nela; pela **não realização de atos de campanha, ainda que mínimos ou iniciais**, evidenciando que não houve qualquer tentativa de continuar com a campanha, após a formalização do registro, e **prestação de contas sem movimentação financeira relevante (sem realização de despesas)**, apesar do recebimento de R\$ 10.000,00 do FEFC, de modo a demonstrar que não houve nenhuma tentativa de continuidade e empenho na campanha eleitoral por meios alternativos que não levassem a esforços físicos e estresse, como, por exemplo, contratação de terceira pessoa para fazer campanha pela rede social, e produção de material gráfico para distribuição.

Posto isso, resolvendo o mérito do processo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação em razão da ocorrência de fraude à cota de gênero, decorrente do descumprimento da norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, **ante a candidatura fictícia de Mônica Lopes Rodrigues**, e por restar regulares apenas 4 candidaturas femininas, das 5 registradas, de um total de 14 registros feitos pelo PP, de modo que o percentual mínimo para um determinado gênero alcançaria apenas 28,57%, descumprindo, portanto, o mínimo legal de 30%, consequentemente, determino:

- 1 – A **desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Marechal Deodoro/AL, nas eleições de 2024;
- 2 - A **nulidade dos votos de legenda** obtidos pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Marechal Deodoro/AL **e dos votos nominais recebidos por todos os seus candidatos ao cargo de vereador**, no pleito de 2024;
- 3 – A **cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP** do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Marechal Deodoro/AL para o cargo de vereador.
- 4 – A **inelegibilidade** da investigada **Mônica Lopes Rodrigues**, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Deixo de aplicar a sanção de inelegibilidade aos demais investigados, ante a ausência de prova de participação direta e ativa deles na fraude.

Transitada em julgado ou por decisão dos Tribunais em grau de recurso, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, proceda o Cartório Eleitoral o **reprocessamento/retotalização dos votos dos candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024 para o município de Marechal Deodoro/AL**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Marechal Deodoro/AL, data e hora da assinatura eletrônica.

FABIOLA MELO FEIJÃO

Juíza Eleitoral

026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL

